



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000449263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1118972-63.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCILAINE FRANCISCO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1118972-63.2024.8.26.0100

Apelante: Lucilaine Francisco dos Santos

Apelado: Banco BNP Paribas Brasil S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.507

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação revisional julgada extinta, sem resolução do mérito, pela sentença que indeferiu a petição inicial. Inconformada, apela a parte autora, alegando vedação ao acesso à justiça, eis que reuniu todos os documentos necessários à propositura da ação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) saber se a ausência dos documentos e informações exigidos inviabiliza a ação revisional proposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Indícios de advocacia predatória presentes e devidamente justificados. Decisão determinando a juntada de documentos em consonância com os termos preconizados pela e. Corregedoria de Justiça desta Corte no enfrentamento da litigiosidade temerária e massivamente judicializada. Dever de cautela que impõe ao julgador zelar pela higidez procedimental e prezar pela adequada atividade jurisdicional. Determinações de fácil atendimento e que decorrem do princípio da cooperação e do dever de boa-fé processual. Não atendimento sem plausível justificativa. Indeferimento da inicial mantido, pois, em consonância com a normatização desta Corte (Comunicado CG nº 424/2024), do CNJ (Ato Normativo 0006309-27.2024.2.00.0000) e se afinam com a lei adjetiva civil e jurisprudência do e. STJ.

IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido.

Trata-se de ação de revisão de contrato, julgada extinta, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV; 102, parágrafo único; 321; 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Apela a parte autora, sustentando que, para o ajuizamento da ação é desnecessária a juntada aos autos do contrato debatido, sendo comprometido

o acesso à justiça e ignorada a possibilidade de inversão do ônus da prova. Assim, requer a anulação da sentença para dar o devido prosseguimento ao feito.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fl. 55).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 95/101).

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Sobre a matéria da litigância abusiva, o C. STJ vem chancelando decisões, como a dos autos, verificadas em ações semelhantes a esta, em que discutida relação de consumo, com formulação genérica e respaldada pela gratuidade judicial, principalmente, contratos bancários.

No presente caso, os indícios de litigância abusiva estavam presentes, como bem apontou o Magistrado de 1o. Grau: *“Destaca-se, em primeiro ponto, a atipicidade da demanda, visto que o mesmo patrono ajuíza centenas de ações idênticas em um curto período de tempo, todas sobre o mesmo tema e com as mesmas características, em que, em sua maior parte, inexiste qualquer vínculo entre o domicílio da parte autora com o do patrono e, mesmo, com esta Comarca, a despeito de se tratar de relação de consumo, que permitiria a opção pelo domicílio do consumidor como meio de facilitar a defesa de seus interesses. As petições iniciais são praticamente idênticas, apenas se diferenciando por poucas informações sobre o contrato objeto do pedido, sem que venham acompanhada deste, apesar de pretender revisar ou declarar nulas suas cláusulas.”* (fl. 69)

Deste modo, presentes indícios de atuação predatória, a exigência de documentos, notadamente a apresentação do contrato firmado, não viola o direito de acesso à Justiça e era necessária para combater a desenfreada litigiosidade, a captação ilegal de clientes e a má fé no acesso ao Poder Judiciário.

Os indícios de litigância abusiva tornam necessária a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apresentação do instrumento contratual para a aferição do efetivo interesse de agir e da boa fé no recurso ao Poder Judiciário e nestas circunstâncias é, inaplicável o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que dispensa tal apresentação nas ações de revisão contratual, eis que referido julgado não contempla a situação específica dos autos.

Aliás, se a parte autora afirma que houve cobrança de juros abusivos, seja porque superiores aos pactuados, ao limite legal ou à taxa de mercado, ela assim o fez porque possui o ajuste no qual consta a taxa pactuada e aquela aplicada.

Ressalto, outrossim, que a providência era de singelo cumprimento e poderia ser facilmente atendida pela parte autora e seu patrono, de molde a demonstrar, inclusive, a boa fé no acesso ao Poder Judiciário e o compromisso de combater a litigância predatória, a qual prejudica a todos aqueles que efetivamente necessitam da tutela jurisdicional.

Nos termos do artigo 319 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, entre os quais se incluem aqueles necessários a comprovar o efetivo interesse de agir e a boa fé daqueles que se valem do acesso à Justiça.

Nesse diapasão, o artigo 321 do CPC expressamente autoriza que o juiz determine a emenda da petição inicial pelo autor, quando não preenchidos os requisitos dos artigos 319 e 320, ou quando esta apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito ou que revelem a inadequação do recurso ao Poder Judiciário.

Por sua vez, o artigo 330, IV, do CPC autoriza o indeferimento da petição inicial quando ausentes tais documentos e o artigo 485, I, do CPC impõe a extinção do processo sem resolução do mérito quando deixa a parte interessada de cumprir determinação judicial.

Nesse sentido, os precedentes desta corte reconhecem que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juiz pode exigir documentos que assegurem o trâmite regular do processo, especialmente em casos de indícios de litigância predatória e no mesmo sentido seguem os desta Corte, pois se tornou imperioso combater o massivo ajuizamento de repetitivas demandas destituídas de real interesse processual. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO, COM FIRMA RECONHECIDA, BEM COMO COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADO - INSURGÊNCIA DA AUTORA - NÃO ACOLHIMENTO - DISPENSADO O CUMPRIMENTO DO ART. 1.019, II, DO CPC, TENDO EM VISTA QUE O RECURSO TRATA APENAS DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AUTORA COM FIRMA RECONHECIDA, ALÉM DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADO, DE MODO QUE INEXISTE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DO AGRAVADO - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À DETERMINAÇÃO, NOTADAMENTE DIANTE DO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO AO JUIZ - CABIMENTO DA ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À APURAÇÃO DA VALIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE EM INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO - DECISÃO DE ORIGEM QUE ENCONTRA RESPALDO NO COMUNICADO CG Nº 02/2017 DO NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA (NUMOPEDE) -Elevado número de ações propostas em curto espaço de tempo, sob o patrocínio do mesmo advogado que, por sua vez, ajuizou centenas de demandas de naturezas semelhantes, situação que corrobora a necessidade da medida adotada pelo douto Juízo "a quo" - Juntada de nova procuração e comprovante de endereço que não é medida de extrema dificuldade que justifique o não atendimento pela parte, tampouco que lhe impeça de ter acesso à Justiça - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22008690820248260000 Ribeirão Preto, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 19/07/2024, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/07/2024)

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE IRDR. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE EVIDENCIAR, MINIMAMENTE, O DIREITO ALEGADO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. Delimitação da controvérsia: Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação

de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como por exemplo: procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 NCPC, com manutenção da suspensão dos processos pendentes determinada pelo Tribunal estadual. (STJ - ProAr no REsp: 2021665 MS 2022/0262753-6, Relator: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/05/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/05/2023)

De mais a mais, a determinação de juntada de documentos complementares e o posterior indeferimento da inicial em decorrência do descumprimento da ordem judicial, se encontram em conformidade com a Recomendação do CNJ aprovada no dia 22.20.2024, apresentada pelo presidente do CNJ, Ministro Luís Roberto Barroso - Ato Normativo 0006309-27.2024.2.00.0000¹, de forma que, também por este fundamento, devem ser integralmente mantidas.

A determinação judicial de 1o. Grau foi amparada pelos enunciados aprovados no Curso “*Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória*”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM e sob a coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça, que foi publicado no DJE através do Comunicado CG nº 424/2024, entre os quais destacam-se:

"ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

'ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

(...)

'ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do

¹<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/10/voto-ato-normativo-litigancia-predatoria.pdf>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

'ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.'

Qualquer outro acréscimo que se faça aos bem lançados fundamentos da r. sentença constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões e que o recurso foi desprovido, fixam-se os honorários sucumbenciais, devidos pela autora ao patrono do réu, em 10% do valor da causa, observada a gratuidade judicial.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO
Relator